



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO, CIDADE
UNIVERSITÁRIA – SÃO CRISTÓVÃO/SE**

CONCORRÊNCIA Nº. 001/2020

CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI –ME, CNPJ:
24.250.237/0001-99, Inscrição Estadual: 0027109190005, Inscrição Municipal:
131091317, Av. Princesa Diana 155, Sala 215, Center V, Alphaville Lagoa Dos
Ingleses - Nova Lima – MG -CEP: 34018-006, por seu representante legal infra-
assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo impetrado pela empresa CONSTRUTORA
FCK LTDA – EPP, pelas razões a seguir articuladas

1. DOS FATOS SUBJACENTES

Em breve síntese, a empresa recorrente tenta, de forma visivelmente
desesperada e infundada, tentar justificar uma futura juntada de documentos, o
que possui vedação legal já vastamente conhecida.

Para tanto, apresenta argumentos debilitados, sem qualquer
fundamento legal ou doutrinário.



Tenta o absurdo de supor que esta sábia comissão, bem como o ilustre Pregoeiro e o DOFIS, incorreram em grave erro decisório, devendo-se valer do princípio da autotutela para sanar vícios que visivelmente inexistem.

Em síntese, trata-se de apelar por apelar, tão somente.

2. DA INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA FCK LTDA – EPP – MEDIDA JUSTA E DENTRO DAS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO CERTAME – VINCULAÇÃO AO EDITAL

Em que pese a vergonhosa tentativa da recorrente em se ver habilitada, temos como prontamente correta a decisão do pregoeiro, bem como em perfeita consonância com a legislação de regência, orientação e doutrina do TCU.

Vejamos a abalizada decisão:

"a empresa CONSTRUTORA FCK LTDA – EPP não demonstrou os cálculos de ICC (Índice de Capacidade de Contratação) e CFAT (Capacidade Financeira Absoluta Total) de acordo com os índices exigidos pelo edital no subitem 7.8.5, c/c ANEXO III – Qualificação Econômico-Financeira, e também, não apresentou as declarações que estão listadas nos subitens 7.11.1.1, 7.11.1.2, 7.11.1.3, 7.11.1.4, 7.11.1.5 e 7.11.1.6 do edital exigidas de forma obrigatória e taxativa."

Sequer a empresa recorrente contesta a falta de apresentação da documentação relatada pela comissão, deixando tal fato incontroverso nos autos.



Tenta se valer do art. 43 da Lei 8.666/93, se sequer tecer maiores fundamentos sobre seu pedido.

É de clareza solar a tentativa da empresa de juntar documento novo, quando este deveria estar em seu envelope. Fato veementemente proibido pela legislação, uma vez que fere de morte o princípio da isonomia entre os licitantes.

Vejamos o que dispõe o art. 43 da Lei 866/93:

art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.



§ 1o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2o Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

§ 4o O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5o Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6o Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. (nosso grifo)

Assim, temos como impossível a pretensão recursal, uma vez que a parte final do § 3º do art. 43 da Lei 8666/93 veda qualquer inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Este é o caso dos autos, não há possibilidade da comissão abrir diligencia para que a FCK inclua os cálculos de ICC e CFAT, muito menos as



declarações que estão listadas nos subitens 7.11.1.1, 7.11.1.2, 7.11.1.3, 7.11.1.4, 7.11.1.5 e 7.11.1.6 do edital, que são exigidas de forma obrigatória e taxativa.

Frisamos, só é permitida diligência no sentido de esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada qualquer inclusão de documento que deveria estar presente na proposta.

Em perfeita sintonia o TJCE em recentíssima decisão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO À PREVISÃO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA INVÁLIDA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SEGURADO. PRETENSÃO DE POSTERIOR CORREÇÃO DO EQUÍVOCO. SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. **O edital do certame faz lei entre as partes, vinculando tanto o concorrente quanto a administração**, que não podem se afastar das regras pré-estabelecidas sob pena de ilegalidade e ofensa ao princípio da isonomia. 2. **A pretendida correção do documento exigido** no item 16.1 do Edital **somente poderia se dar mediante a apresentação de outra Apólice de Seguro Garantia, com a correta indicação do segurado, prática vedada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que não permite a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** 3. Precedentes deste Tribunal (Mandados de Segurança nº 0621835-26.2018.8.06.0000 e nº 0621834-41.2018.8.06.0000). 4. Ordem mandamental denegada. ACÓRDÃO ACORDA o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por



unanimidade, em denegar a ordem mandamental pretendida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 11 de junho de 2020 MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador, em exercício TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - MS: 06218379320188060000 CE 0621837-93.2018.8.06.0000, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 11/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/06/2020)

Por tudo exposto, resta evidente que o recurso apresentado tenta conturbar o processo licitatório tão bem conduzido por esta sabia comissão, que, ao analisar a documentação apresentada pela recorrente, constatou falta de documentos essenciais e exigidos de forma taxativa pelo edital.

3. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela CONSTRUTORA FCK LTDA – EPP, mantendo-se incólume a decisão proferida neste procedimento.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Cristóvão/SE, 06 de outubro de 2020.

Eng.º UBIRAJARA DA SILVA SANTOS
CREA: 270.903.916 – 8
CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI ME